



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.900105/2010-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.078 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** CAEMMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI - RESSARCIMENTO - PROVA INTEMPESTIVA

É intempestiva a prova acostada aos autos em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

**Relatório**

**Despacho Decisório 857199869**

O despacho decisório acima destacado julgou Per Dcomp 20633.03830.110106.1.3.01-5064, referente ao 4º trimestre de 2005.

O valor do crédito solicitado foi de R\$ 22.842,94 sendo que o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 0,00. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão de glosa de créditos considerados indevidos.

Diante do exposto foi considerada não homologada a compensação declarada, e posto em exigência crédito tributário cujo principal é de R\$ 22.842,94, multa de R\$ 4.568,58 e juros no valor de R\$10.720,19.

### **Acórdão DRJ/RPO**

A Manifestação de Inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

*Acórdão: 14-40.206 - 8ª Turma*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO. CNPJ INFORMADO NO PER/DCOMP NÃO CADASTRADO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA EMPRESA ADQUIRENTE, CADASTRADA NO CNPJ.*

*São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem provenientes do mercado externo, emitidas pela empresa adquirente, cadastrada no CNPJ, à vista das respectivas Declarações de Importação (DI), ainda que o CNPJ informado no PER/DCOMP seja não cadastrado.*

*Impugnação Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Pelas particularidades fáticas, adota-se, neste caso, o texto do Acórdão:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento eletrônico (PERDCOMP) nº 20633.03830.110106.1.3.01-5064 (fls. 003 a 081), protocolado em 11/01/2006, por meio do qual a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 22.842,94, em débitos do estabelecimento.*

*Conforme informado pela contribuinte (fls. 005, 006 e 007), o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 81.904.948/0001-73**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **4º trimestre de 2005**.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delgacia da Receita Federal do Brasil em Londrina - SC, que, em 10/02/2010, emitiu Despacho Decisório (fls. 082), no qual a autoridade competente **não reconheceu** o crédito e **não homologou** as compensações em virtude de **glosa de créditos cujo estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ**.*

*Manifesta concordância com o fato de que o número de CNPJ 99.999.997/0065-67 é inexistente e esclarece que esse número foi inadvertidamente “**criado**” pelos funcionários de processamento de dados para que o sistema operacional aceitasse compras vindas da Argentina e que acabaram sendo transferidas ao PER/DCOMP.*

*Portanto, **trata-se de créditos de IPI oriundos de importação e as notas fiscais constantes da relação presente nos anexos ao Despacho Decisório são todas notas de entrada, emitidas pela própria contribuinte, o que busca comprovar anexando os processos de importação e as respectivas notas fiscais de entrada nº 42600, 43188, 44325, 44662, 45056 e 45057, todas emitidas com o CFOP 3.101, portanto, referentes a aquisições do mercado externo, sem CNPJ***

*a verificação da documentação apresentada revelou haver correspondência entre as notas fiscais, as declarações de importação e os valores dos créditos pleiteados para as notas fiscais, **à exceção da nota fiscal nº 45056**, para a qual a contribuinte somente apresentou à cópia da nota fiscal, não tendo sido anexado nenhum documento de importação referente a essa operação, daí não ter sido reconsiderada essa parcela da glosa.*

Concluiu que razão milita a favor da requerente, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro acobertadas por notas fiscais de entrada. A única glosa mantida foi a de R\$ 13.020,48 referente a dezembro/2005, conforme tabela:

| Período | Saldo Anterior | Créditos Não Ressarcíveis | Créditos Ressarcíveis | Glosa Mantida | Débitos    | Saldo Credor    | Saldo Devedor |
|---------|----------------|---------------------------|-----------------------|---------------|------------|-----------------|---------------|
| out/05  | 0,00           | 59,60                     | 115.159,40            | 0,00          | 110.164,70 | 5.054,30        | 0,00          |
| nov/05  | 5.054,30       | 456,75                    | 86.860,78             | 0,00          | 142.637,42 | 0,00            | 50.265,59     |
| dez/05  | 0,00           | 133,35                    | 115.829,83            | 13.020,48     | 93.120,24  | <b>9.822,46</b> | <b>0,00</b>   |

### Recurso Voluntário

A Recorrente opôs à exceção feita à nota fiscal nº 45056, para a qual somente apresentou à cópia da nota fiscal, não tendo sido anexado nenhum documento de importação referente a essa operação, daí não ter sido reconsiderada essa parcela da glosa.

Consta, na peça de defesa, que foram anexados os documentos comprobatórios de importação, porém não localizaram a documentação relativa a NOTA FISCAL 45056, e, por tal motivo, houve glosa do crédito.

A fim de remediar a ausência dos documentos, traz, neste momento processual, os documentos que, na sua visão, suportam as notas fiscais.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

### Tempestividade

Foi recebido Aviso de Recebimento - AR em 17/12/2013 e o Recurso Voluntário protocolizado em 14 de Janeiro de 2014.

Portanto, tempestivo o Recurso.

### Mérito

O tema a respeito do momento da juntada de prova neste Conselho repercute em discussões com variadas opiniões. Todas com estrutura lógica e rigor semânticos incorrigíveis. Dentre elas, este conselheiro se afilia à corrente adepta à aplicação do artigo 16, parágrafo quarto do Decreto 70.235/72. Abaixo, transcreve-se ementas de acórdãos, que há muito, servem de fundamento tal posicionamento:

*Acórdão nº : 202-15.430*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL — PRECLUSÃO — Na forma § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito*

Processo nº 10930.900105/2010-01  
Acórdão nº **3001-000.078**

**S3-C0T1**  
Fl. 386

---

*superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Relator - Renato Vieira de Avila